



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**LEI N°:** 4227/2023 **DATA:** 07/12/2023

**AUTÓGRAFO N°:** 4331 **DATA:** 05/12/2023

**PROJETO DE LEI N°: 83 / 2023**

**NÚMERO DO PROTOCOLO:** 1536 / 2023  
**DATA:** 24 / 11 / 2023

**AUTOR:** Prefeito

**ASSUNTO:** Dispõe Sobre Mecanismos de cobrança Judicial e Extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município, Estabelece Regras sobre Honorários Advocatícios e Dá Outras Providências.

**RECEBIDO EM SESSÃO DIA:** 27/11/2023

**EMENDAS N°S:** \_\_\_\_\_

**VETO:**  sim: N°: \_\_\_\_\_

**REGIME DE URGÊNCIA:**  sim **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** 07/03/2024  
**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:**  sim - REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_  
**NÚMERO DE DISCUSSÕES:**  uma  duas  
**QUORUM:**  2/3 dos vereadores para:  aprovação  rejeição  
 Maioria absoluta dos vereadores para:  aprovação  rejeição  
 Maioria dos vereadores presentes para:  aprovação  rejeição

**OBSERVAÇÕES**



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 22 de novembro de 2023

## MENSAGEM Nº 83 / 2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 83/2023 que dispõe sobre mecanismos de cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município, estabelece regras sobre honorários advocatícios e dá outras providências.

O objetivo da Lei é normatizar as opções de cobrança do crédito tributário inadimplido, bem como fixar o valor ínfimo, como crédito cuja persecução judicial se mostra mais onerosa que o próprio numerário devido.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o custo médio provável de uma execução fiscal é de R\$ 4.685,39 quando existem embargos e recursos e R\$ 4.368,00 sem aqueles instrumentos de ampla defesa. Uma execução fiscal sem movimentação, o que constitui grande fatia das ajuizadas pelo Município, traz o custo de R\$ 1.854,23 em funcionários e insumos necessários ao processamento deste processo.<sup>1</sup> Embora esta seja uma pesquisa na Justiça Federal, os gastos perante a Justiça Estadual são equivalentes.

Ao fixar o valor ínfimo para cobrança judicial, a Administração Pública deixa de perseguir o valor judicialmente, pois, como dito, gastaria mais para movimentar o processo do que o valor que arrecadaria se, ao final, o processo não fosse extinto por causas comuns como prescrição intercorrente e outras. No mesmo passo, teria que efetuar essa cobrança extrajudicialmente, para o que seria necessário que fixasse estratégias e mecanismos para tanto. É o que esta Lei propõe.

O texto legal ora proposto à aprovação de Vossas Excelências, não é uma inovação. Ao contrário, nosso Município está atrasado em matéria de estratégias abrangentes e efetivas na cobrança do crédito tributário inadimplido e já passa da hora de assumir essa tarefa com a consciência de que a execução de políticas públicas depende da arrecadação do Ente Público. Logo, estratégias são necessárias na persecução do objetivo mais importante.

Exmo. Sr.

**ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK**

Presidente da Câmara Municipal de

**MAIRINOUE** – SP

<sup>1</sup> A Execução Fiscal no Brasil e o Impacto no Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Julho de 2011. disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/2d53f36cdc1e27513af9868de9d072dd.pdf>



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

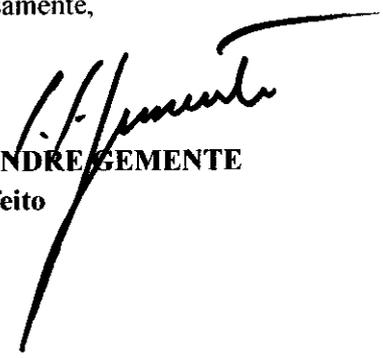
Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Por esta razão, e visando cada vez mais aprimorar o sistema de cobrança da dívida ativa de maneira eficaz, solicitamos o apoio desta nobre Edilidade para apreciação e aprovação do presente Projeto em regime de URGÊNCIA aproveitando o incremento do poder aquisitivo da população trabalhadora, com recebimento do décimo terceiro salário, viabilizando o sucesso da cobrança de tributos que se pretende implementar.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente aos seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 83 / 2023

**DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA E DEMAIS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE REGRAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito do Município de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos nesta Lei os patamares para a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município de Mairinque, fixando patamares para o ajuizamento e prosseguimento de Execução Fiscal, protesto extrajudicial e demais mecanismos de cobrança, na forma a seguir especificada.

**Parágrafo Único** - Submetem-se ao disposto nesta Lei os débitos tributários e não tributários decorrentes de inadimplemento total ou parcial, na data do vencimento, saldos remanescentes de parcelamentos rescindido, retificações de informações e de lançamento ou outras situações que importem em lançamento originário ou complementar do tributo.

**Art. 2º** Visando evitar gastos públicos com a persecução judicial de valores menores que os custos do processo, fica dispensado o ajuizamento da dívida ativa do valor ínfimo, entendida como os débitos ou dívida tributária ou não tributária, referentes a um único sujeito passivo, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a de 400 (quatrocentas) UFMs – Unidade Fiscal Municipal, respeitadas suas revisões anuais.

§ 1º Para fins de apuração do valor ínfimo, serão somados os débitos tributários ou não tributários, mobiliários ou imobiliários, os quais serão reunidos na mesma Execução Fiscal.

§ 2º No caso de Execuções Fiscais já ajuizadas, quando referentes ao mesmo sujeito passivo e a soma de seus valores consolidados for igual ou inferior ao valor estipulado como ínfimo, será requerida a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município de Mairinque, por seus membros, poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 5º A qualquer momento, desde que não se tenha observado a prescrição do crédito tributário, a Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante análise contínua, verificar se os débitos classificados como de valor ínfimo atingiram valor suficiente para a propositura da Execução Fiscal, providenciando-a, de imediato.

§ 6º Enquanto o débito de que trata este artigo for classificado como de valor ínfimo, será objeto de cobrança extrajudicial, através dos mecanismos previstos nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



§ 7º A Procuradoria Jurídica do Município requererá a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, quando o valor consolidado, integral ou remanescente de pagamento ou constrição parcial for igual ou inferior ao valor ínfimo definido no art. 1º desta Lei, se esgotadas todas as diligências para que se considere frustrada a citação do devedor ou a localização de seus bens.

§ 8º Ficam excluídos das previsões deste artigo, os débitos decorrentes da imputação de multa ou penalidade legal, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou débitos oriundos de condenação judicial.

**Art. 3º** A cobrança extrajudicial de qualquer valor, inclusive o ínfimo, a cargo da Procuradoria Jurídica do Município será composta pela notificação do devedor e pelo protesto extrajudicial.

§ 1º Enquanto houver débito tributário ou não tributário, de valor ínfimo ou não, vinculado ao sujeito passivo, não lhe será possível a emissão de certidão negativa de débitos.

§ 2º Concomitantemente à cobrança judicial ou extrajudicial, sempre que a Procuradoria Jurídica do Município encontrar, em suas pesquisas, endereços e dados mais atualizados sobre os dados cadastrais mobiliários e imobiliários, compartilhará as informações, imediatamente, com a Divisão de Cadastro Imobiliário e Mobiliário, através de processo administrativo destinado para esse fim, arquivando-se nele os documentos comprobatórios da alteração, para fins de consulta dos interessados, quando necessário.

§ 3º Sempre que a Fiscalização Tributária ou o Departamento de Arrecadação de Tributos, de algum modo, obtiver dados cadastrais mobiliários e imobiliários mais atuais, deverá proceder à atualização no sistema de informática utilizado pela Prefeitura, a fim de que todos tenham acesso a estes, higienizando e atualizando constantemente o cadastro, a fim de se alcançar o sujeito passivo que efetivamente se responsabilize pela dívida.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais e que viabilizem o protesto extrajudicial da dívida ativa de qualquer valor.

§ 5º Mediante análise motivada em processo administrativo, que demonstre que a arrecadação está aquém do esperado para aquele exercício, a Procuradoria Jurídica do Município apresentará ao Prefeito, a quem caberá decidir e promover, a necessidade de realização de campanhas de conscientização sobre a importância da quitação dos débitos tributários em dia, para as receitas do Município e sua reversão em políticas públicas efetivas, e ou da necessidade de promoção de Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia tributária, inclusive e principalmente com relação aos valores ínfimos, respeitando-se, para sua instituição, os limites legais da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 e o Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A notificação extrajudicial a que se refere o *caput*, informará o contribuinte sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa, concedendo-lhe prazo razoável para a quitação, respeitados os prazos e disposições do Código Tributário Municipal - Lei n. 1.064 de 27 de dezembro de 1983 e alterações, bem como informará sobre a oportunidade de adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 7º A notificação extrajudicial como meio de cobrança de débitos tributários ou não tributários deverá ser assinada por um dos Procuradores Jurídicos do Município e deverá conter os dados pessoais do contribuinte, número da inscrição municipal, descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros,



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



atualização monetária e demais consectários previstos em Lei), o valor total do débito cobrado, data da emissão, prazo razoável para pagamento e fundamento legal da expedição da mesma.

§ 8º O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos ajuizados ou não ajuizados, de valor ínfimo ou não, expressos na Certidão de Dívida Ativa – CDA, deverá ser realizado, no domicílio do devedor, diligenciando, a Procuradoria Jurídica do Município, em firmar convênios e acordos de cooperação que viabilizem a consecução deste intento.

§ 9º Os protestos somente serão cancelados quando ocorrer a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou com a quitação de parcelamento da dívida, ambos viabilizados pela Prefeitura de Mairinque em seus formulários e guias próprios, devendo, em todos os casos, ser pagos pelo contribuinte: as custas judiciais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da dívida, em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município e os emolumentos diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, apresentando-se o comprovante na Procuradoria Jurídica, para fins de arquivamento de cópia no processo administrativo correspondente.

§ 10 Rescindido o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa protestada, por descumprimento do contribuinte, a CDA poderá ser remetida para continuidade do protesto somente pelo saldo remanescente.

§ 11 Se após 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do Protesto ao devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997, não for efetuado o pagamento, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional, que, se for se esgotar antes dos 180 dias, autorizará o ajuizamento prévio.

**Art. 4º** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a:

**I.** Solicitar a suspensão do processo, conforme § 7º do Art. 2º desta Lei, inclusive após julgamento de eventuais embargos e exceções de pré-executividade, se o valor integral ou remanescente cobrado naquele momento for considerado ínfimo, nos termos desta Lei;

**II.** Deixar de interpor o recurso cabível contra decisão que extinga a Execução Fiscal, mediante despacho fundamentado no processo administrativo, quando no momento em que for proferida, seu valor consolidado for considerado ínfimo, nos termos desta Lei ou quando a matéria que fundamentou a sentença contar com o apoio da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores;

**III.** Reconhecer, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a decadência e a prescrição da pretensão executória de créditos não ajuizados e proceder à sua baixa, na forma da lei, bem como proceder à baixa, automaticamente, quando se tratar de extinção da execução fiscal declarada por decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - As regras para compensação tributária seguem o rito e as regras previstas na Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018.

**Art. 5º** São devidos honorários advocatícios, exclusivamente aos Procuradores Jurídicos de Mairinque, decorrentes de atuações em feitos judiciais e cobranças administrativas extrajudiciais, procedidas na forma desta Lei, conforme o § 1º do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, Art. 23 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da OAB, Art. 389 da Lei Federal 10.406/02 - Código Civil e Art. 70, § 2º, da Lei Municipal nº 2.935 de 14 de dezembro de 2011.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são de dez por cento sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento, quando houver autorização legal ou compensação tributária na forma da Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018, aplica-se o § 1º deste artigo, não admitida outra forma de pagamento senão por dinheiro, depositado judicialmente na Execução Fiscal ou pago em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial ou administrativa, impedirá a baixa na dívida ativa e permitirá o prosseguimento da Execução Fiscal, se o caso, ou a cobrança pelos meios competentes, se decorrentes da cobrança administrativa.

**Art. 6º** A verba honorária, composta pelo apurado em fase judicial ou administrativa, recolhida em guia própria ou resultante de depósito judicial, será rateada mensalmente até o último dia de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§ 1º A totalidade de honorários advocatícios arrecadados no mês será informada ao Departamento de Recursos Humanos pela Procuradoria Jurídica do Município, assim como sua distribuição a cada legitimado, a fim de que conste na folha de pagamentos daquele mês, com as deduções tributárias legais.

§ 2º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §2º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§ 4º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

**Art. 7º** Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

- I. Gozando de licença sem vencimentos;
- II. No exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- III. Cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- IV. No exercício de cargo em comissão ou de agente político, mesmo quando o cargo estiver relacionado às atribuições privativas de Advogados em qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Art. 8º** Os Procuradores Jurídicos do Município terão acesso a todas as informações da conta bancária e relatórios do sistema de informática que cuida da arrecadação, a fim de operacionalizar a apuração de valores e seu rateio, bem como poderão exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pela custódia dos valores, repasse, crédito e tributação incidente sobre a verba.

**Art. 9º** A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) a partir da entrada em vigor para se adequar às disposições desta Lei, no tocante a alterações de sistema e suas permissões, alocação de recursos humanos, equipamentos, disponibilização de acessos aqui previstos, e todas as providências que se verificarem nesse ínterim, a fim de implantar estas disposições.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

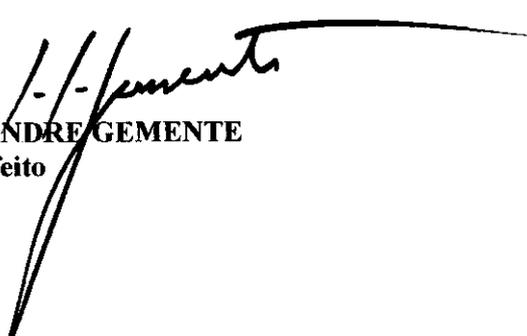
Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos das dotações consignadas em orçamento.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 22 de novembro de 2023.**

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 83 / 2023

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

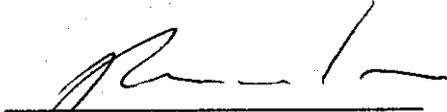
**§ 1º** *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

**§ 2º** *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 27 de novembro de 2023.

Expediente da 104ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura

  
Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 83/2023

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK	/	
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input checked="" type="radio"/> Aprovado(a) por <u>  </u> votos contra <u>  </u> votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por <u>  </u> votos contra <u>  </u> votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por <u>  </u> sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 4 de dezembro de 2023

Ordem do Dia da 105ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

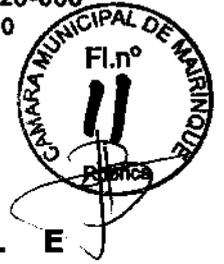
  
Vereador Robertinho Ierck  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

### **DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA E DEMAIS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE REGRAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 83/2023 do Executivo, a saber:

**Art. 1º** Ficam instituídos nesta Lei os patamares para a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município de Mairinque, fixando patamares para o ajuizamento e prosseguimento de Execução Fiscal, protesto extrajudicial e demais mecanismos de cobrança, na forma a seguir especificada.

**Parágrafo Único** - Submetem-se ao disposto nesta Lei os débitos tributários e não tributários decorrentes de inadimplemento total ou parcial, na data do vencimento, saldos remanescentes de parcelamentos rescindido, retificações de informações e de lançamento ou outras situações que importem em lançamento originário ou complementar do tributo.

**Art. 2º** Visando evitar gastos públicos com a persecução judicial de valores menores que os custos do processo, fica dispensado o ajuizamento da dívida ativa do valor ínfimo, entendida como os débitos ou dívida tributária ou não tributária, referentes a um único sujeito passivo, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a de 400 (quatrocentas) UFMs - Unidade Fiscal Municipal, respeitadas suas revisões anuais.

**§ 1º** Para fins de apuração do valor ínfimo, serão somados os débitos tributários ou não tributários, mobiliários ou imobiliários, os quais serão reunidos na mesma Execução Fiscal.

**§ 2º** No caso de Execuções Fiscais já ajuizadas, quando referentes ao mesmo sujeito passivo e a soma de seus valores consolidados for igual ou inferior ao valor estipulado como ínfimo, será requerida a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município de Mairinque, por seus membros, poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 5º A qualquer momento, desde que não se tenha observado a prescrição do crédito tributário, a Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante análise contínua, verificar se os débitos classificados como de valor ínfimo atingiram valor suficiente para a propositura da Execução Fiscal, providenciando-a, de imediato.

§ 6º Enquanto o débito de que trata este artigo for classificado como de valor ínfimo, será objeto de cobrança extrajudicial, através dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 7º A Procuradoria Jurídica do Município requererá a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, quando o valor consolidado, integral ou remanescente de pagamento ou constrição parcial for igual ou inferior ao valor ínfimo definido no art. 1º desta Lei, se esgotadas todas as diligências para que se considere frustrada a citação do devedor ou a localização de seus bens.

§ 8º Ficam excluídos das previsões deste artigo, os débitos decorrentes da imputação de multa ou penalidade legal, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou débitos oriundos de condenação judicial.

**Art. 3º** A cobrança extrajudicial de qualquer valor, inclusive o ínfimo, a cargo da Procuradoria Jurídica do Município será composta pela notificação do devedor e pelo protesto extrajudicial.

§ 1º Enquanto houver débito tributário ou não tributário, de valor ínfimo ou não, vinculado ao sujeito passivo, não lhe será possível a emissão de certidão negativa de débitos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

§ 2º Concomitantemente à cobrança judicial ou extrajudicial, sempre que a Procuradoria Jurídica do Município encontrar, em suas pesquisas, endereços e dados mais atualizados sobre os dados cadastrais mobiliários e imobiliários, compartilhará as informações, imediatamente, com a Divisão de Cadastro Imobiliário e Mobiliário, através de processo administrativo destinado para esse fim, arquivando-se nele os documentos comprobatórios da alteração, para fins de consulta dos interessados, quando necessário.

§ 3º Sempre que a Fiscalização Tributária ou o Departamento de Arrecadação de Tributos, de algum modo, obtiver dados cadastrais mobiliários e imobiliários mais atuais, deverá proceder à atualização no sistema de informática utilizado pela Prefeitura, a fim de que todos tenham acesso a estes, higienizando e atualizando constantemente o cadastro, a fim de se alcançar o sujeito passivo que efetivamente se responsabilize pela dívida.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais e que viabilizem o protesto extrajudicial da dívida ativa de qualquer valor.

§ 5º Mediante análise motivada em processo administrativo, que demonstre que a arrecadação está aquém do esperado para aquele exercício, a Procuradoria Jurídica do Município apresentará ao Prefeito, a quem caberá decidir e promover, a necessidade de realização de campanhas de conscientização sobre a importância da quitação dos débitos tributários em dia, para as receitas do Município e sua reversão em políticas públicas efetivas, e ou da necessidade de promoção de Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia tributária, inclusive e principalmente com relação aos valores ínfimos, respeitando-se, para sua instituição, os limites legais da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 e o Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A notificação extrajudicial a que se refere o caput, informará o contribuinte sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa, concedendo-lhe prazo razoável para



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

a quitação, respeitados os prazos e disposições do Código Tributário Municipal - Lei n. 1.064 de 27 de dezembro de 1983 e alterações, bem como informará sobre a oportunidade de adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

**§ 7º** A notificação extrajudicial como meio de cobrança de débitos tributários ou não tributários deverá ser assinada por um dos Procuradores Jurídicos do Município e deverá conter os dados pessoais do contribuinte, número da inscrição municipal, descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, atualização monetária e demais consectários previstos em Lei), o valor total do débito cobrado, data da emissão, prazo razoável para pagamento e fundamento legal da expedição da mesma.

**§ 8º** O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos ajuizados ou não ajuizados, de valor ínfimo ou não, expressos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, deverá ser realizado, no domicílio do devedor, diligenciando, a Procuradoria Jurídica do Município, em firmar convênios e acordos de cooperação que viabilizem a consecução deste intento.

**§ 9º** Os protestos somente serão cancelados quando ocorrer a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa CDA ou com a quitação de parcelamento da dívida, ambos viabilizados pela Prefeitura de Mairinque em seus formulários e guias próprios, devendo, em todos os casos, ser pagos pelo contribuinte: as custas judiciais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da dívida, em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município e os emolumentos diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, apresentando-se o comprovante na Procuradoria Jurídica, para fins de arquivamento de cópia no processo administrativo correspondente.

**§ 10** Rescindido o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa protestada, por descumprimento do contribuinte, a CDA poderá ser remetida para continuidade do protesto somente pelo saldo remanescente.

**§ 11** Se após 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do Protesto ao devedor, na forma dos arts. 14 e 15



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

da Lei Federal nº 9.492, de 1997, não for efetuado o pagamento, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional, que, se for se esgotar antes dos 180 dias, autorizará o ajuizamento prévio.

**Art. 4º** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a:

- I. Solicitar a suspensão do processo, conforme § 7º do Art. 2º desta Lei, inclusive após julgamento de eventuais embargos e exceções de pré-executividade, se o valor integral ou remanescente cobrado naquele momento for considerado ínfimo, nos termos desta Lei;
- II. Deixar de interpor o recurso cabível contra decisão que extinga a Execução Fiscal, mediante despacho fundamentado no processo administrativo, quando no momento em que for proferida, seu valor consolidado for considerado ínfimo, nos termos desta Lei ou quando a matéria que fundamentou a sentença contar com o apoio da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores;
- III. Reconhecer, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a decadência e a prescrição da pretensão executória de créditos não ajuizados e proceder à sua baixa, na forma da lei, bem como proceder à baixa, automaticamente, quando se tratar de extinção da execução fiscal declarada por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - As regras para compensação tributária seguem o rito e as regras previstas na Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018.

**Art. 5º** São devidos honorários advocatícios, exclusivamente aos Procuradores Jurídicos de Mairinque, decorrentes de atuações em feitos judiciais e cobranças administrativas extrajudiciais, procedidas na forma desta Lei, conforme o § 1º do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, Art. 23 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da OAB, Art. 389 da Lei Federal 10.406/02 - Código Civil e Art. 70. § 2º, da Lei Municipal nº 2.935 de 14 de dezembro de 2011.

**§ 1º** Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são de dez por cento sobre o valor do crédito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

§ 2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento, quando houver autorização legal ou compensação tributária na forma da Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018, aplica-se o § 1º deste artigo, não admitida outra forma de pagamento senão por dinheiro, depositado judicialmente na Execução Fiscal ou pago em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial ou administrativa, impedirá a baixa na dívida ativa e permitirá o prosseguimento da Execução Fiscal, se o caso, ou a cobrança pelos meios competentes, se decorrentes da cobrança administrativa.

### **Art. 6º**

A verba honorária, composta pelo apurado em fase judicial ou administrativa, recolhida em guia própria ou resultante de depósito judicial, será rateada mensalmente até o último dia de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§ 1º A totalidade de honorários advocatícios arrecadados no mês será informada ao Departamento de Recursos Humanos pela Procuradoria Jurídica do Município, assim como sua distribuição a cada legitimado, a fim de que conste na folha de pagamentos daquele mês, com as deduções tributárias legais.

§ 2º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §2º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§ 4º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

### **Art. 7º** esteja:

Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que

I. Gozando de licença sem vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## AUTÓGRAFO Nº 4331 / 2023

- II. No exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- III. Cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- IV. No exercício de cargo em comissão ou de agente político, mesmo quando o cargo estiver relacionado às atribuições privativas de Advogados em qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Art. 8º** Os Procuradores Jurídicos do Município terão acesso a todas as informações da conta bancária e relatórios do sistema de informática que cuida da arrecadação, a fim de operacionalizar a apuração de valores e seu rateio, bem como poderão exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pela custódia dos valores, repasse, crédito e tributação incidente sobre a verba.

**Art. 9º** A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) a partir da entrada em vigor para se adequar às disposições desta Lei, no tocante a alterações de sistema e suas permissões, alocação de recursos humanos, equipamentos, disponibilização de acessos aqui previstos, e todas as providências que se verificarem nesse interim, a fim de implantar estas disposições.

**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos das dotações consignadas em orçamento.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque em 5 de dezembro de 2023.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**  
Presidente



C Ó P I A

## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### LEI Nº 4.227 / 2023

(Projeto de Lei nº 83/2023, de 22/11/2023 – Autógrafo nº 4331/2023, de 05/12/2023)

## **DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA E DEMAIS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE REGRAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**, Prefeito do Município de Mairinque, usando as atribuições que lhe são conferidas, pela Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos nesta Lei os patamares para a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos do Município de Mairinque, fixando patamares para o ajuizamento e prosseguimento de Execução Fiscal, protesto extrajudicial e demais mecanismos de cobrança, na forma a seguir especificada.

**Parágrafo Único** - Submetem-se ao disposto nesta Lei os débitos tributários e não tributários decorrentes de inadimplemento total ou parcial, na data do vencimento, saldos remanescentes de parcelamentos rescindido, retificações de informações e de lançamento ou outras situações que importem em lançamento originário ou complementar do tributo.

**Art. 2º** Visando evitar gastos públicos com a persecução judicial de valores menores que os custos do processo, fica dispensado o ajuizamento da dívida ativa do valor ínfimo, entendida como os débitos tributários ou não tributários, referentes a um único sujeito passivo, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidade Fiscal Municipal, respeitadas suas revisões anuais.

§ 1º Para fins de apuração do valor ínfimo, serão somados os débitos tributários ou não tributários mobiliários ou imobiliários, os quais serão reunidos na mesma Execução Fiscal.

§ 2º No caso de Execuções Fiscais já ajuizadas, quando referentes ao mesmo sujeito passivo e a soma de seus valores consolidados for igual ou inferior ao valor estipulado como ínfimo, será requerida a reunião dos processos, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município de Mairinque, por seus membros, poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput*, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 5º A qualquer momento, desde que não se tenha observado a prescrição do crédito tributário, a Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante análise contínua, verificar se os débitos classificados como de valor ínfimo atingiram valor suficiente para a propositura da Execução Fiscal, providenciando-a, de imediato.

§ 6º Enquanto o débito de que trata este artigo for classificado como de valor ínfimo, será objeto de cobrança extrajudicial, através dos mecanismos previstos nesta Lei.

*Antonio Alexandre Gemente*



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



§ 7º A Procuradoria Jurídica do Município requererá a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, quando o valor consolidado, integral ou remanescente de pagamento ou constrição parcial for igual ou inferior ao valor ínfimo definido no art. 1º desta Lei, se esgotadas todas as diligências para que se considere frustrada a citação do devedor ou a localização de seus bens.

§ 8º Ficam excluídos das previsões deste artigo, os débitos decorrentes da imputação de multa ou penalidade legal, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou débitos oriundos de condenação judicial.

**Art. 3º** A cobrança extrajudicial de qualquer valor, inclusive o ínfimo, a cargo da Procuradoria Jurídica do Município será composta pela notificação do devedor e pelo protesto extrajudicial.

§ 1º Enquanto houver débito tributário ou não tributário, de valor ínfimo ou não, vinculado ao sujeito passivo, não lhe será possível a emissão de certidão negativa de débitos.

§ 2º Concomitantemente à cobrança judicial ou extrajudicial, sempre que a Procuradoria Jurídica do Município encontrar, em suas pesquisas, endereços e dados mais atualizados sobre os dados cadastrais mobiliários e imobiliários, compartilhará as informações, imediatamente, com a Divisão de Cadastro Imobiliário e Mobiliário, através de processo administrativo destinado para esse fim, arquivando-se nele os documentos comprobatórios da alteração, para fins de consulta dos interessados, quando necessário.

§ 3º Sempre que a Fiscalização Tributária ou o Departamento de Arrecadação de Tributos, de algum modo, obtiver dados cadastrais mobiliários e imobiliários mais atuais, deverá proceder à atualização no sistema de informática utilizado pela Prefeitura, a fim de que todos tenham acesso a estes, higienizando e atualizando constantemente o cadastro, a fim de se alcançar o sujeito passivo que efetivamente se responsabilize pela dívida.

§ 4º A Procuradoria Jurídica do Município adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais e que viabilizem o protesto extrajudicial da dívida ativa de qualquer valor.

§ 5º Mediante análise motivada em processo administrativo, que demonstre que a arrecadação está aquém do esperado para aquele exercício, a Procuradoria Jurídica do Município apresentará ao Prefeito, a quem caberá decidir e promover, a necessidade de realização de campanhas de conscientização sobre a importância da quitação dos débitos tributários em dia, para as receitas do Município e sua reversão em políticas públicas efetivas, e ou da necessidade de promoção de Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia tributária, inclusive e principalmente com relação aos valores ínfimos, respeitando-se, para sua instituição, os limites legais da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 e o Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 6º A notificação extrajudicial a que se refere o *caput*, informará o contribuinte sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa, concedendo-lhe prazo razoável para a quitação, respeitados os prazos e disposições do Código Tributário Municipal - Lei n. 1.064 de 27 de dezembro de 1983 e alterações, bem como informará sobre a oportunidade de adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 7º A notificação extrajudicial como meio de cobrança de débitos tributários ou não tributários deverá ser assinada por um dos Procuradores Jurídicos do Município e deverá conter os dados pessoais do contribuinte, número da inscrição municipal, descrição resumida dos débitos (valor original, multa,



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



juros, atualização monetária e demais consectários previstos em Lei), o valor total do débito cobrado, data da emissão, prazo razoável para pagamento e fundamento legal da expedição da mesma.

§ 8º O protesto extrajudicial por falta de pagamento de créditos ajuizados ou não ajuizados, de valor ínfimo ou não, expressos na Certidão de Dívida Ativa – CDA, deverá ser realizado, no domicílio do devedor, diligenciando, a Procuradoria Jurídica do Município, em firmar convênios e acordos de cooperação que viabilizem a consecução deste intento.

§ 9º Os protestos somente serão cancelados quando ocorrer a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa – CDA ou com a quitação de parcelamento da dívida, ambos viabilizados pela Prefeitura de Mairinque em seus formulários e guias próprios, devendo, em todos os casos, ser pagos pelo contribuinte: as custas judiciais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da dívida, em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município e os emolumentos diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, apresentando-se o comprovante na Procuradoria Jurídica, para fins de arquivamento de cópia no processo administrativo correspondente.

§ 10 Rescindido o parcelamento da Certidão de Dívida Ativa protestada, por descumprimento do contribuinte, a CDA poderá ser remetida para continuidade do protesto somente pelo saldo remanescente.

§ 11 Se após 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do Protesto ao devedor, na forma dos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 1997, não for efetuado o pagamento, a Procuradoria Jurídica do Município promoverá o ajuizamento das execuções fiscais, observado o limite legal estabelecido no art. 2º desta Lei e o prazo prescricional, que, se for se esgotar antes dos 180 dias, autorizará o ajuizamento prévio.

**Art. 4º** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a:

I. Solicitar a suspensão do processo, conforme § 7º do Art. 2º desta Lei, inclusive após julgamento de eventuais embargos e exceções de pré-executividade, se o valor integral ou remanescente cobrado naquele momento for considerado ínfimo, nos termos desta Lei;

II. Deixar de interpor o recurso cabível contra decisão que extinga a Execução Fiscal, mediante despacho fundamentado no processo administrativo, quando no momento em que for proferida, seu valor consolidado for considerado ínfimo, nos termos desta Lei ou quando a matéria que fundamentou a sentença contar com o apoio da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores;

III. Reconhecer, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a decadência e a prescrição da pretensão executória de créditos não ajuizados e proceder à sua baixa, na forma da lei, bem como proceder à baixa, automaticamente, quando se tratar de extinção da execução fiscal declarada por decisão judicial transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - As regras para compensação tributária seguem o rito e as regras previstas na Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018.

**Art. 5º** São devidos honorários advocatícios, exclusivamente aos Procuradores Jurídicos de Mairinque, decorrentes de atuações em feitos judiciais e cobranças administrativas extrajudiciais, procedidas na forma desta Lei, conforme o § 1º do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, Art. 23 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da OAB, Art. 389 da Lei Federal 10.406/02 - Código Civil e Art. 70, § 2º, da Lei Municipal nº 2.935 de 14 de dezembro de 2011.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



§ 1º Os honorários advocatícios não arbitrados judicialmente são de dez por cento sobre o valor do crédito.

§ 2º Na extinção do crédito fiscal por dação em pagamento, quando houver autorização legal ou compensação tributária na forma da Lei 3.655 de 16 de outubro de 2018, aplica-se o § 1º deste artigo, não admitida outra forma de pagamento senão por dinheiro, depositado judicialmente na Execução Fiscal ou pago em guia própria expedida pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 3º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito em cobrança judicial ou administrativa, impedirá a baixa na dívida ativa e permitirá o prosseguimento da Execução Fiscal, se o caso, ou a cobrança pelos meios competentes, se decorrentes da cobrança administrativa.

Art. 6º A verba honorária, composta pelo apurado em fase judicial ou administrativa, recolhida em guia própria ou resultante de depósito judicial, será rateada mensalmente até o último dia de cada mês, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de legitimados determinados por lei.

§ 1º A totalidade de honorários advocatícios arrecadados no mês será informada ao Departamento de Recursos Humanos pela Procuradoria Jurídica do Município, assim como sua distribuição a cada legitimado, a fim de que conste na folha de pagamentos daquele mês, com as deduções tributárias legais.

§ 2º A remuneração dos legitimados, incluindo os honorários advocatícios, fica sujeita ao teto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Havendo valores cuja distribuição ultrapassaria o limite imposto no §2º, serão eles mantidos em conta corrente para rateio em partes iguais no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

§ 4º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o valor provisionado para pagamento naquele mês e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início do efetivo exercício ou de exoneração do cargo.

Art. 7º Não fará jus ao rateio da verba honorária o legitimado que esteja:

- I. Gozando de licença sem vencimentos;
- II. No exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- III. Cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
- IV. No exercício de cargo em comissão ou de agente político, mesmo quando o cargo estiver relacionado às atribuições privativas de Advogados em qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 8º Os Procuradores Jurídicos do Município terão acesso a todas as informações da conta bancária e relatórios do sistema de informática que cuida da arrecadação, a fim de operacionalizar a apuração de valores e seu rateio, bem como poderão exigir prestação de contas mensais dos setores responsáveis pela custódia dos valores, repasse, crédito e tributação incidente sobre a verba.

Art. 9º A Administração Pública Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) a partir da entrada em vigor para se adequar às disposições desta Lei, no tocante a alterações de sistema e suas permissões, alocação de recursos humanos, equipamentos, disponibilização de acessos aqui previstos, e todas as providências que se verificarem nesse interim, a fim de implantar estas disposições.



# Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



**Art. 10** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos das dotações consignadas em orçamento.

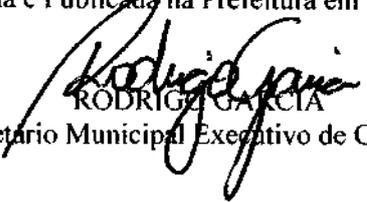
**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 07 de dezembro de 2023.**

  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
Prefeito

  
**JEANE VALLORANI SIMÕES DE CAMARGO**  
Secretária Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 07/12/2023.

  
**RODRIGO GARCIA**  
Secretário Municipal Executivo de Gabinete